



Número: **0600002-45.2025.6.05.0082**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA**

Última distribuição : **07/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA (IMPUGNANTE)	
	LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO)
GENILSON GONCALVES DE SOUZA (IMPUGNANTE)	
	LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO)
UADSON SANTANA MENEZES (IMPUGNANTE)	
	LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO)
TALITA LEILA GAMA DOS SANTOS OLIVEIRA (IMPUGNANTE)	
	LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO)
CLAUDIANA BASTOS SILVA (IMPUGNANTE)	
	LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO)
JOSE CINEIDO SANTANA (IMPUGNANTE)	
	LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO)
ABELARDO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR (IMPUGNADO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
ALEXANDRA ALVES DIAS (IMPUGNADA)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (IMPUGNADO)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
JENILSON BATISTA DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
HERIVALDO ALVES MOREIRA (IMPUGNADO)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
JUAREZ MATOS DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
MARCIO BETO AMARAL (IMPUGNADO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
ROGERIO OLIVEIRA CARVALHO (IMPUGNADO)	

	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
MARIA JOSE CARVALHO SILVA (IMPUGNADA)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
JUCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA (IMPUGNADA)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
CLELIA FIGUEIREDO SILVA (IMPUGNADA)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
WILMA OLIVEIRA FIGUEIREDO CARDOSO (IMPUGNADA)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128312162	18/06/2025 13:26	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-45.2025.6.05.0082 / 082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA

IMPUGNANTE: JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA, GENILSON GONCALVES DE SOUZA, UADSON SANTANA MENEZES, TALITA LEILA GAMA DOS SANTOS OLIVEIRA, CLAUDIANA BASTOS SILVA, JOSE CINEIDO SANTANA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA - BA54872

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA - BA54872

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA - BA54872

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA - BA54872

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA - BA54872

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA - BA54872

IMPUGNADO: ABELARDO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR, JENILSON BATISTA DE OLIVEIRA, JUAREZ MATOS DOS SANTOS, MARCIO BETO AMARAL, ROGERIO OLIVEIRA CARVALHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, HERIVALDO ALVES MOREIRA

IMPUGNADA: ALEXANDRA ALVES DIAS, JUCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE CARVALHO SILVA, CLELIA FIGUEIREDO SILVA, WILMA OLIVEIRA FIGUEIREDO CARDOSO

Advogado do(a) IMPUGNADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) IMPUGNADA: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) IMPUGNADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) IMPUGNADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) IMPUGNADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) IMPUGNADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) IMPUGNADA: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911

Advogado do(a) IMPUGNADA: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911

Advogado do(a) IMPUGNADA: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911

Advogado do(a) IMPUGNADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911

Advogado do(a) IMPUGNADA: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911

Advogado do(a) IMPUGNADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)** ajuizada por **JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA, GENILSON GONÇALVES DE SOUZA, CLAUDIANA BASTOS SILVA e JOSE CINEIDO SANTANA**, devidamente qualificados nos autos, em face de **ABELARDO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR, ALEXANDRA ALVES DIAS, JENILSON BATISTA DE OLIVEIRA, JUAREZ MATOS DOS SANTOS, MARCIO BETO AMARAL, ROGERIO OLIVEIRA CARVALHO, JUCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE CARVALHO SILVA, CLELIA FIGUEIREDO SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, WILMA OLIVEIRA FIGUEIREDO CARDOSO e HERIVALDO ALVES MOREIRA**, todos candidatos ao cargo de Vereador pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** no município de Cícero Dantas/BA, no pleito de 2024 (**Id 127483351**).



Os autores alegam que a chapa do Partido Progressista (PP) para as eleições de 2024 incorreu em fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 14, § 10º, da Constituição Federal. Argumentam que três candidatas femininas (**JUSCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE CARVALHO SILVA e CLELIA FIGUEIREDO SILVA**) foram inseridas de forma fictícia com o único propósito de preencher formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas de um dos sexos.

Como indícios da fraude, apontam a votação das referidas candidatas (**CLELIA FIGUEIREDO SILVA com 7 votos, MARIA JOSE CARVALHO SILVA com 35 votos e JUSCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA com 24 votos**), a natureza dos gastos de campanha (majoritariamente com serviços advocatícios e contábeis), a ausência de efetivos atos de campanha e propaganda eleitoral, bem como a substituição sequencial de candidatas no DRAP do PP (Processo nº 0600207-11.2024.6.05.0032), com as candidatas GISELE ALMEIDA DA SILVA sendo substituída por LUANA VANESSA RIBEIRO SANTOS (31/08/2024) e esta por CLELIA FIGUEIREDO SILVA (16/09/2024).

Ao final, requerem a procedência da AIME, com a cassação dos mandatos/diplomas dos eleitos e suplentes do PP, a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos à legenda, a recontagem dos votos e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos por 8 anos.

Pedido de desistência de **TALITA LEILA GAMA** no **Id 127542125** e **UADSON SANTANA MENEZES** no **Id 127547086**.

Os réus **JUAREZ MATOS DOS SANTOS, ABELARDO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR, ALEXANDRA ALVES DIAS, JENILSON BATISTA DE OLIVEIRA, MÁRCIO BETO AMARAL E ROGÉRIO OLIVEIRA CARVALHO** (candidatos eleitos) apresentaram defesa sob **Id 127549569**. Preliminarmente, arguíram a intempestividade da AIME, sob o fundamento de que o prazo de 15 dias é decadencial e não se prorroga nem se interrompe, bem como sustentaram a ilegitimidade ativa de **JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA** por não ser candidato. No mérito, contestaram as alegações de fraude, sustentando a legitimidade das candidaturas femininas e a atipicidade da conduta, afirmando que baixa votação e ausência de atos de campanha não são suficientes para comprovar a fraude.

Juntaram documentos como materiais de campanhas (**Ids 127549584/127549583**) e vídeos (**Ids 127549597/127549609**) para comprovar a efetiva participação das candidatas.

Os réus **JUSCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE CARVALHO SILVA, CLELIA FIGUEIREDO SILVA, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, WILMA OLIVEIRA FIGUEIREDO CARDOSO e HERIVALDO ALVES MOREIRA** (candidatas e demais suplentes) apresentaram defesa no **Id 127548887**, onde também arguíram a preliminar de decadência para a propositura da AIME. No mérito, alegaram que campanhas módicas e com poucos recursos não caracterizam fraude, que as substituições de candidatas foram legais e homologadas pelo juízo eleitoral, que a quantidade de votos não presume ilicitude e que não houve padronização de gastos ou ausência de atos de campanha, comprovando o engajamento das candidatas.

Os autores apresentaram réplica às contestações no **Id 127894122**, refutando as preliminares de intempestividade e ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, reiteraram a existência de abuso de poder político e econômico, o nexo de causalidade e a suficiência probatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide

e pela procedência total dos pedidos da inicial.

Foi proferido despacho designando audiência de instrução e julgamento (**Id 127909292**).

Em audiência (**Id 128105214**), a Defesa reiterou a petição na qual arguiu o comprometimento da testemunha **DAMIÃO DE JESUS BARRETO**, arrolada pelos autores (**Id 128096319**), razão pela qual esta foi ouvida na qualidade de informante. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa: **JOÃO PAULO CASTRO GONÇALVES** e **JEISIANE DE MORAIS SANTANA**.

Posteriormente, em sede de alegações finais, os candidatos réus que foram eleitos (**JUAREZ MATOS DOS SANTOS e outros**) reiteraram a improcedência da AIME, baseando-se no arcabouço probatório e na oitiva das testemunhas que confirmaram a participação e atos de campanha das candidatas (**Id 128153986**).

As rés **JUSCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA e outras** apresentaram alegações finais onde também pugnaram pela improcedência da ação, alegando a inexistência de ilicitude e a comprovação de real presença e engajamento em atos de campanha presenciais e digitais (**Id 128158727**).

Por sua vez, em suas alegações finais, os autores ratificaram os pedidos da inicial, requerendo a procedência total da AIME para reconhecer a fraude à cota de gênero, cassar os diplomas dos eleitos, declarar a inelegibilidade e a nulidade dos votos do partido, com a recontagem (**Id 128158827**).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final (**Id 128265249**), pugnou pela procedência da ação, com a consequente cassação dos diplomas de todos os candidatos do Partido Progressista ao cargo de vereador no pleito de 2024, a anulação de todos os votos atribuídos à legenda e a retotalização dos resultados das eleições proporcionais no município, com fulcro na Súmula 73 do TSE.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

As defesas dos acionados alegam a decadência da ação (**Ids 127549569 e 127548887**), considerando que o prazo para a propositura da AIME teria se encerrado em 02/01/2025, e não em 07/01/2025.

Pois bem.

É consabido que o entendimento do TSE é no sentido de que, mesmo tratando-se de prazo decadencial, o



término do prazo para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) . AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO . 1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, "o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal" (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24 .9.2018). 2. Esse entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento do AgR-RO nº 0600039-37/BA, Rel . Min. Sérgio Silveira Banhos, feito relativo às eleições de 2018 e cuja tramitação se deu pelo PJe, como na espécie. 3. **Ainda que se trate de processo eletrônico, o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente** . 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RO-El: 060000130 CAMPO GRANDE - MS, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 06/12/2021) (*destaquei*)

Destarte, ainda que o processo seja eletrônico e permita o protocolo de petições a qualquer momento, o prazo decadencial deve ser prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso.

Assim, **REJEITO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO.**

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA

Na peça defensiva de **Id 127549569**, foi arguida a ilegitimidade ativa de um dos autores, a saber, **JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA**, por não ter sido qualificado como candidato eleito ou suplente. A este respeito, foi certificado no **Id 127564384** que o referido autor não foi candidato nas eleições de 2024, conforme lista de candidatos extraída do Sistema Candidaturas (CAND).

Pois bem.

O ordenamento jurídico reconhece como legitimados ativos para esta ação: candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Nesse contexto, embora **JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA** seja representante da coligação **COMPETÊNCIA, SÉRIE E PROGRESSO PARA UM NOVO TEMPO**, composta por PDT / MDB / PSD (**Id**

127548895, p. 19), tal coligação não figura no polo ativo da ação, o que torna o referido autor parte ilegítima para figurar no seu polo ativo.

Todavia, considerando que os demais autores foram candidatos ou suplentes nas eleições de 2024, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA** de **JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA**, e determino que seja providenciada a sua exclusão do feito, devendo o processo prosseguir para os demais autores.

DO MÉRITO

Conforme relatado alhures, a presente ação tem por objeto o reconhecimento de fraude à cota de gênero no registro das candidaturas apresentadas pelo Partido Progressista (PP) nas eleições municipais de 2024, especificamente em relação às candidatas **JUSCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ CARVALHO SILVA (BUCA) E CLELIA FIGUEIREDO SILVA**.

Sustentam os autores que tais candidaturas seriam fictícias, lançadas unicamente para o cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Feitas essas considerações introdutórias, verifica-se que, após detida análise dos autos, não há provas convincentes e irrefutáveis que permitam concluir pela existência da alegada fraude.

Isso porque a configuração de simulação de candidaturas com o exclusivo intuito de atender à exigência legal do percentual mínimo de gênero exige prova robusta, resultante da reunião e análise conjunta de diversos elementos fáticos, não sendo possível reconhecer a irregularidade com base apenas em indícios ou presunções.



Não obstante se aponte o baixo desempenho das referidas candidatas **JUSCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ CARVALHO SILVA (BUCA) E CLELIA FIGUEIREDO SILVA** nas urnas e a modesta movimentação financeira em suas campanhas, tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para configurar a fraude à cota de gênero. Nesse diapasão, o resultado eleitoral inexpressivo e os poucos gastos realizados podem decorrer de múltiplos fatores, inclusive da ausência de estrutura, visibilidade ou do perfil político das postulantes, não sendo aptos a demonstrar, com a necessária certeza, que se tratavam de candidaturas simuladas.

Frise-se que as prestações de contas apresentadas nos autos demonstram a realização de gastos com serviços típicos de campanha, a exemplo de publicidade e assessoria jurídica, uma vez que consta que a candidata **CLELIA FIGUEIREDO SILVA (Id 127548901)** declarou despesas no valor de R\$ 2.100,00, sendo 66,67% com serviços advocatícios e 33,33% com publicidade por adesivos. A candidata **JUSCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA (VÂNIA DE NEDITO)**, por sua vez, aparece vinculada à prestação de contas registrada sob **Id 127548902**, com o montante de R\$ 11.400,00, dos quais 87,72% foram destinados à publicidade por materiais impressos e 12,28% a serviços advocatícios. Já **MARIA JOSÉ CARVALHO SILVA (BUCA)**, conforme **Id 127548905**, declarou R\$ 10.000,00 em despesas de campanha, distribuídos entre serviços contábeis (50,00%), publicidade por adesivos (30,00%) e serviços advocatícios (20,00%).

Nesse prisma, ainda que os valores não sejam elevados, os mesmos indicam participação ativa nas eleições, afastando a tese de que as candidaturas foram completamente fictícias ou desprovidas de qualquer movimentação de campanha.

Outrossim, reforçando o quanto adrede exposto, **as declarações de testemunhas confirmam a realização de atos de campanha por parte de, pelo menos, duas das três candidatas apontadas na inicial.** A testemunha **JOÃO PAULO CASTRO GONÇALVES** confirmou a presença ativa de **JUSCIVANIA BATISTA DE OLIVEIRA** em eventos políticos, inclusive relatando a circulação de veículo plotado com sua imagem e número de campanha. Em relação a **CLELIA FIGUEIREDO SILVA**, afirmou tê-la visto em ato de campanha e mencionou a entrega de santinhos. A testemunha **JEISIANE DE MORAIS SANTANA** também mencionou ter visto materiais de campanha e ouvido comentários sobre a candidatura de Buca.

Nesse ponto, cabe ressaltar que incumbia aos autores demonstrar, de maneira inequívoca, que as candidaturas femininas foram lançadas de forma fraudulenta, com o único propósito de burlar a cota de gênero, nos termos do art. 373, I, do CPC. **Decerto, a ausência de elementos mais contundentes, como padronização da prestação de contas, inexistência absoluta de atos de campanha próprios, confissão ou depoimentos consistentes nesse sentido, impede o reconhecimento da suposta fraude.**

Nesse sentido o TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR . ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9 .504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO



PROBATÓRIO . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido . 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR–REspel nº 0600651–94/BA, rel. Min . Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6 .2022). 3. Na espécie, imputa–se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4 . Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6 . A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.

(TSE - REspEI: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min . Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023) (*destaquei*)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME . VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA . AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 . CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata–se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias . 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 . Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II – **Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio** 4 . Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10 .2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. **Para a**



configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III – Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos.

(TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020) (*destaquei*)

Deste modo, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, diante da dúvida quanto à existência de fraude eleitoral, deve-se prestigiar e resguardar a expressão do voto, em homenagem à soberania popular.

Portanto, ausentes provas contundentes de que as candidaturas femininas indicadas foram simuladas, impõe-se a improcedência da presente AIME.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE JEFFERSON EDOARDO CASTRO ALMEIDA** e, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos impugnantes na exordial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.



Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso no prazo legal, intime-se os recorridos para oferecimento de contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

BRUNO BARROS DOS SANTOS

Juiz Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral

SIGILOS

